SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2071294 - SC (2023/0162385-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | OLMIRO BOCK |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇAO DE LEIS. CRIMES COMUNS E HEDIONDOS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embora as penas sejam unificadas para efeitos de execução, a jurisprudência do STJ entende que, para aplicação retroativa da lei mais benéfica, deve-se observar a norma em sua integralidade.
2. O STJ tem reiteradamente decidido que a aplicação de partes da lei anterior e partes da nova é vedada, ainda que com o intuito de beneficiar o apenado.
3. Diante da constatação de que a nova legislação se revela mais benéfica no caso concreto, impõe-se sua aplicação integral, sem cisão entre dispositivos antigos e atuais.
4. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

**Documento eletrônico VDA48665710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/07/2025 22:23:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 2b77bcc3-a5dd-4b07-b37b-a40deceaf1a5**

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA48665710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/07/2025 22:23:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 2b77bcc3-a5dd-4b07-b37b-a40deceaf1a5**

# AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2071294 - SC (2023/0162385-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | OLMIRO BOCK |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇAO DE LEIS. CRIMES COMUNS E HEDIONDOS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embora as penas sejam unificadas para efeitos de execução, a jurisprudência do STJ entende que, para aplicação retroativa da lei mais benéfica, deve-se observar a norma em sua integralidade.
2. O STJ tem reiteradamente decidido que a aplicação de partes da lei anterior e partes da nova é vedada, ainda que com o intuito de beneficiar o apenado.
3. Diante da constatação de que a nova legislação se revela mais benéfica no caso concreto, impõe-se sua aplicação integral, sem cisão entre dispositivos antigos e atuais.
4. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OLMIRO BOCK contra a decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para determinar a aplicação integral da Lei n. 13.964/2019 a todas as condenações do apenado, vedando a combinação de leis anteriores e posteriores ao Pacote Anticrime.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática violou os princípios da irretroatividade da lei penal mais gravosa, da individualização da pena e da isonomia, ao aplicar, indistintamente, os percentuais de

Documento eletrônico VDA48402068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:21
Código de Controle do Documento: e2580de7-eebc-4f25-b9b1-e910457067ee

progressão da nova redação do art. 112 da LEP a todas as condenações, inclusive àquelas relativas a crimes comuns praticados antes da vigência da Lei n. 13.964/2019.

Requer o provimento do agravo para que seja restabelecido o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que manteve percentuais distintos para progressão conforme o regime legal vigente à época de cada crime.

Impugnação apresentada às fls. 257-261.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia em exame diz respeito à aplicação do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, aos casos em que o apenado cumpre pena por condenações distintas, relativas a crimes comuns e crimes hediondos, praticados antes da referida alteração legislativa.

O Tribunal de origem adotou a orientação segundo a qual é possível aplicar percentuais distintos conforme a natureza do crime e a vigência da norma penal à época de sua prática, argumentando não haver combinação de leis, mas sim aplicação da lei mais benéfica a cada fato isoladamente. Cita-se trecho do acordão (fls. 114-115):

> Em relação à condenação do item "5", tratando-se de crime hediondo e verificada a reincidência genérica, o Juízo *a quo* aplicou retroativamente a Lei n. 13.964/2019, para readequar a progressão de regime quando adimplido 40% da pena, nos termos do inc. V do art. 112 da LEP, conforme orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 1084 objetivo do REsp n. 1910240/MG, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26-5-2021, DJe de 31/5/2021).
> Porém, na interpretação dada pelo Ministério Público *a quo*, essa modificação deveria retroagir a todas as condenações, inclusive sobre os crimes comuns, mesmo sendo mais prejudicial ao condenado, porque não se poderia aplicar somente o trecho da lei mais benéfico, no caso, a progressão de regime na forma do art. 112, inc. V, da Lei de Execução Penal com redação dada pela Lei n. 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), sob o argumento de que não existe *lex tertia*.
> Assim, na visão do agravante, dever-se-ia aplicar retroativamente a Lei n. 13.964/2019, para readequar todas as porcentagens exigidas para o agravado progredir de regime: 40% ao crime equiparado a hediondo, na condição de reincidente genérico, 30% do crime de detenção, cometido com

**Documento eletrônico VDA48402068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:21**
**Código de Controle do Documento: e2580de7-eebc-4f25-b9b1-e910457067ee**

grave ameaça, na condição de reincidente, e 20% dos crimes de reclusão e detenção, cometidos sem violência ou grave ameaça, na condição de reincidente.

Ora, data vênia dessa compreensão, em respeito ao princípio da anterioridade (art. 5º, inc. XL, Constituição da República, e art. 1º do Código Penal), não se pode retroagir a lei nova em prejuízo, ou melhor, para agravar a situação penal e carcerária do condenado.

No caso, não se está fazendo judicialmente combinações de leis (*lex tertia*), porquanto a Lei n. 13.964/2019 tratou de reforma de direito substantivo e adjetivo na seara criminal - institutos de direito penal e processual penal - em um mesmo contexto legislativo. Na verdade, o agravado foi condenado em dois processos apartados e em momentos distintos, portanto, verifica-se a possibilidade de aplicar a lei mais benéfica para cada condenação isoladamente.

Não se desconhece a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes" (RE 600.817/MS, Plenário, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 7/11/2013). Porém, como dito acima, não é essa a situação emoldurada nos autos.

Ademais, essa compreensão - inexistência na hipótese de combinação de leis - está de acordo com o decidido recentemente nesta Câmara, conforme se observa da emente de acórdão abaixo transcrita:

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA QUANTO AOS PERCENTUAIS NECESSÁRIOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO QUE OBJETIVA A APLICAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME AOS DELITOS QUE SE MOSTREM BENÉFICOS AO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. PENAS QUE EMBORA UNIFICADAS MANTÉM SUA INDIVIDUALIDADE. CRIMES PRATICADOS EM MOMENTOS DIVERSOS, DEVENDO SER OBSERVADA A NORMA MAIS BENÉFICA. ANÁLISE DA RETROATIVIDADE DA LEI EMRELAÇÃO A CADA CONDENAÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM *LEX TERTIA.* RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Execução Penal n. 5016151-18.2021.8.24.0020, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 7/10/2021.)

No mesmo sentido:

> RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE APLICOU RETROATIVAMENTE A LEI N. 13.964/2019, PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME, AOS CRIMES COMUNS E AO CRIME

**Documento eletrônico VDA48402068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:21**
**Código de Controle do Documento: e2580de7-eebc-4f25-b9b1-e910457067ee**

> EQUIPARADOA HEDIONDO. INSURGÊNCIA DO REEDUCANDO. ALEGADO QUE A NOVA LEI NÃO DEVE RETROAGIR EMRELAÇÃO AO CRIME COMUM, POR SER PREJUDICIAL AO APENADO. ACOLHIMENTO. SOMA DAS PENAS NAEXECUÇÃO PENAL QUE NÃO IMPLICA EM SITUAÇÃO JURÍDICA ÚNICA PARA TODOS OS CRIMES. DELITOSQUE DEVEM SER AVALIADOS INDIVIDUALMENTE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. REEDUCANDOQUE CUMPRE PENA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FURTO, RECEPTAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 13.964/2019 QUE EXASPEROU O PATAMAR DE PENA A SER RESGATADO PARA PROGRESSÃO DEREGIME NO TOCANTE A CRIMES COMUNS PRATICADOS POR CONDENADO REINCIDENTE. APLICAÇÃO DANOVA LEI QUE É PREJUDICIAL AO APENADO NO QUE SE REFERE AOS DELITOS DE FURTO ERECEPTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019 TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO CRIME EQUIPARADOA HEDIONDO QUE NÃO CARACTERIZA *LEX TERTIA*. LEIS DIFERENTES QUE SÃO APLICADAS A FATOSDISTINTOS. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (PREVISTA NO ART. 112DA LEP, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.964/2019) EM RELAÇÃO AOS CRIMES COMUNS QUE SEIMPÕE. DECISUM REFORMADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Agravo de Execução Penal n. 5015539-80.2021.8.24.0020, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 16/9/2021 - sem destaque no original).
>
> Nesse contexto, fixadas as premissas no sentido de que não houve combinação de leis e, além disso, não se pode retroagir a novel legislação em prejuízo do réu/condenado, tenho que a decisão agravada deve ser mantida incólume, pois aplicou corretamente a compreensão vigente na jurisprudência majoritária. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Contudo, a decisão monocrática agravada afastou essa tese, reputando incabível a cisão dos percentuais legais previstos na nova redação do art. 112 da LEP.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, especialmente consubstanciada no verbete 501 da Súmula do STJ, aplicada analogicamente, segundo o qual, na hipótese de sucessão de normas penais no tempo, deve ser aplicada integralmente a norma mais benéfica, sendo vedada a combinação de leis.

Ademais, conforme reiterados precedentes desta Corte Superior:

**Documento eletrônico VDA48402068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:21**
**Código de Controle do Documento: e2580de7-eebc-4f25-b9b1-e910457067ee**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU CONDENADO POR CRIME HEDIONDO E COMUM. REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO EM DELITO HEDIONDO. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI N. 13.964/2019. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS. SÚMULA N. 501 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a Corte *a quo* entendeu pela aplicação do percentual de 40% como requisito para a progressão de regime quanto à condenação pelo delito equiparado a hediondo, nos termos do art. 112, V, da Lei de Execução Penal - LEP, inserido pela Lei n. 13.964/2019, bem como pela incidência do patamar de 1/6 para a progressão em relação ao crime comum, conforme era previsto antes da alteração legislativa, por serem normas mais benéficas ao apenado. Asseverou que a Lei n. 13.964/2019 deve incidir tão somente naquilo que é mais favorável ao sentenciado para fim de progressão de regime.

2. Entretanto, a conclusão do Tribunal de origem está em dissonância com o entendimento da Quinta Turma desta Corte Superior, no sentido de ser vedada a combinação de leis, conforme prevê a Súmula n. 501 do STJ, devendo o julgador aplicar, na íntegra, a norma que seja mais favorável ao indivíduo que, no caso, é a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, inserida pela Lei n. 13.964/2019. Precedentes.

3. Correta, portanto, a decisão agravada que concluiu pela aplicação do percentual de 40% como requisito para a progressão de regime referente à condenação pelo crime equiparado a hediondo e da fração de 20% para a condenação pelo delito comum.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.032.308 /SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. EXECUTADO QUE CUMPRE PENA POR CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO E POR CRIMES COMUNS. ART. 112, II, IV E V, DA LEP. REDAÇÃO DA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA EM SUA INTEGRALIDADE. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Situação em que a Corte de origem verificou que a nova norma é mais benéfica ao apenado, de um modo geral, aplicando-a em sua integralidade. A pretensão da defesa, de que a progressão de regime para o(s) crime(s) comum(ns) seja regida pela lei anterior à 13.964/2019 vai na contramão da Súmula n. 501 desta Corte, que proíbe a combinação de leis.

**Documento eletrônico VDA48402068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:21**
**Código de Controle do Documento: e2580de7-eebc-4f25-b9b1-e910457067ee**

2. O acórdão fustigado encontra-se em total sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o qual, na análise da retroatividade da lei penal material, tem entendido pela impossibilidade daquilo que a doutrina penalista chama de "combinação de leis", isto é, deve ser analisada de forma integral a nova lei mais benéfica, não se permitindo aplicação de uma parte do dispositivo revogado e outra parte do novo dispositivo. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas do STJ.
3. Nessa linha, a título exemplificativo:[...] não há que se falar em *reformatio in pejus,* haja vista que o eg. Tribunal de origem, ao decidir pela retificação do cálculo de penas do sentenciado, aplicando os lapsos de progressão de regime previstos no art. 112, incisos II, III e V, da Lei de Execução Penal, apenas aplicou a lei penal mais benéfica em sua integralidade ao caso concreto. [...] (AgRg no HC n. 677.744/SC, rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 28/9/2021, DJe de 5/10/2021.)
4. O verbete sumular n. 471 do STJ, segundo o qual "Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional", muito embora assegure a ultratividade da lei penal mais benéfica em relação a delitos praticados antes da superveniência de lei mais gravosa, não chega ao ponto de admitir a combinação de leis pretendida pela defesa.
5. Não viola o art. 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal o julgado que deixa de se manifestar sobre enunciado de súmula invocado pela parte, se dito julgado indica outro enunciado de súmula que reputa aplicável ao caso concreto, assim como precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, majoritariamente, amparam o entendimento nele esposado. De se lembrar, ademais, que o art. 315, § 2º, VI, do CPP deve ser interpretado em harmonia com o texto do inciso IV do mesmo dispositivo, que somente exige do julgador o enfrentamento dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não lhe impondo rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes.
6. Na espécie, o Tribunal coator concluiu que a aplicação total da nova alteração do artigo 112 da LEP, quando comparada à lei anterior, será mais benéfica ao reeducando, uma vez que 40% (tráfico) + 20% (crime comum sem violência ou grave ameaça) + 30% (crime comum com violência - reincidente) é melhor que 3/5 (60%) + 1/6 (16,67%) + 1/6 (16,67%), respectivamente. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 721.925/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

**Documento eletrônico VDA48402068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:21**
**Código de Controle do Documento: e2580de7-eebc-4f25-b9b1-e910457067ee**

Importa destacar que, embora as penas sejam unificadas para efeitos de execução, sua individualização na fase de cumprimento (como progressão, livramento condicional, etc.) não se sobrepõe à regra da legalidade, devendo a lei penal mais benéfica ser aplicada na integralidade e de modo uniforme, desde que mais favorável ao apenado.

No caso, a aplicação global do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, resultou em progressão mais célere do que o regime anterior, sendo, portanto, favorável ao sentenciado.

Nesse cenário, a decisão agravada não impôs retroatividade da norma mais gravosa em prejuízo do apenado, mas tão somente determinou que, sendo a nova lei mais benéfica no conjunto de suas disposições, deve ser aplicada por inteiro, afastando-se a indevida combinação entre frações da legislação revogada e da nova norma.

Dessa forma, não há que se falar em afronta à individualização da pena, isonomia ou retroatividade indevida, pois o cálculo foi realizado nos termos da lei vigente e mais benéfica, sem inovação legislativa ou violação do princípio da legalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA48402068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:21**
**Código de Controle do Documento: e2580de7-eebc-4f25-b9b1-e910457067ee**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.071.294 / SC**

Número Registro: 2023/0162385-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002632720168240002 00003669720178240002 00004497920188240002 00010483420148240042 00017248320168240018 00034671020188240067 10483420148240042 17248320168240018 2632720168240002 34671020188240067 3669720178240002 4497920188240002 5002454962022824001 50024549620228240018 80002352520238240018

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : OLMIRO BOCK
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : OLMIRO BOCK
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Documento eletrônico VDA48640787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:28:08**
**Código de Controle do Documento: ab22d8c3-179a-4138-bd98-93bbca24eb37**

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

**Documento eletrônico VDA48640787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:28:08**
**Código de Controle do Documento: ab22d8c3-179a-4138-bd98-93bbca24eb37**